

A. I. N° - 269280.0001/10-0
AUTUADO - TELEMAR NORTE LESTE S/A
AUTUANTES - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ROQUELINA DE JESUS e SANDRA MARIA SILVA NOYA
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET 04.04.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0052-05/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. QUITAÇÃO DO DÉBITO MEDIANTE CERTIFICADO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DEFESA. O lançamento do crédito tributário não foi impugnado. Houve simplesmente uma petição informando que o Auto de Infração seria quitado integralmente mediante Certificado de Crédito Fiscal. Não havendo lide, a decisão do que foi pedido escapa à competência deste órgão julgador. A homologação da quitação de Auto de Infração mediante Certificado de Crédito constitui procedimento não contencioso, sendo mera aplicação direta da norma que prevê essa forma de extinção do crédito tributário. A repartição analisará os elementos apresentados visando à homologação dos valores porventura quitados. A quitação do crédito tributário, sem discussão do lançamento, implica sua extinção, não chegando sequer a haver processo administrativo em seu sentido próprio. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/08/2010, exige o valor de R\$ 390.648,83, em razão do cometimento das seguintes infrações:

1. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Foi acrescentado que o autuado foi intimado e não apresentou as notas fiscais de saídas descritas no campo de observações do livro Registro de Entradas relativas às operações de remessa, retorno devolução e outras de bens de ativo ou materiais de uso ou consumo que comprovassem que as saídas foram tributadas pelo ICMS, além do que utilizou crédito fiscal indevidamente na Conta Corrente, quando o correto seria apropriar-se no CIAP. Sendo lançado o valor de R\$ 113.494,28 e aplicada multa de 60%.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. O crédito fiscal utilizado indevidamente pelo contribuinte é relativo a outras operações de entradas de bens do ativo imobilizado (CFOP 1949 e 3949) que foi utilizado no Conta Corrente quando o correto seria apropriar-se no CIAP. Sendo lançado o valor de R\$ 12.770,86 e aplicada multa de 60%.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. O crédito fiscal utilizado pelo contribuinte é relativo a outras operações de entradas de materiais de uso ou consumo (CFOP 2949) que foi utilizado indevidamente na conta corrente. Sendo lançado o valor de R\$ 39.215,40 e aplicada multa de 60%.
4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. O contribuinte deixou de recolher o ICMS decorrente do diferencial de alíquota entre as alíquotas internas e interestaduais nas entradas, doações e aquisições de matérias de uso e consumo. Sendo lançado o valor de R\$ 21.805,23 e aplicada multa de 60%.

5. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. O contribuinte recolheu a menor o ICMS do diferencial alíquota decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas transferências interestaduais, devido a erro na apuração deste imposto (art. 69 do RICMS, aprovado pelo Decreto 6284/97). Sendo lançado o valor de R\$ 30.000,59 e aplicada multa de 60%.
6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a estorno indevido de débito de diferença de alíquota, em razão de devolução de ativo permanente.

O contribuinte efetuou estorno de débito do ICMS do diferencial de alíquota (DIFAL) correspondente, conforme planilha de cálculo de apuração mensal deste imposto e planilhas “item 1.4 letras d, e, f – Demonstrativo DIFAL devolução de mercadoria – TLM BA”, ambas elaboradas pelo contribuinte relativas aos meses de setembro e novembro que foram estornados no mês de novembro. Sendo lançado o valor de R\$ 173.362,47 e aplicada multa de 60%.

O autuado em petição às fl. 70, apresenta petição para informar que o Auto de Infração seria quitado integralmente através de Certificado de Crédito Fiscal no valor de R\$678.092,94, procedente da empresa Mastrotto Brasil S/A, requerido junto à SEFAZ, através do processo de transferência de Créditos Fiscais nº^{os} 554901/2010-6, juntado aos autos.

As autuantes não chegaram a prestar informação fiscal.

O PAF foi encaminhado pela carteira de cobrança ao CONSEF para julgamento.

VOTO

A rigor, não houve defesa. Houve simplesmente uma petição informando que o Auto de Infração seria quitado integralmente mediante Certificado de Crédito Fiscal da empresa Mastrotto Brasil S/A, objeto do processo nº.554901/2010-6. Não havendo lide, a decisão do que fora pedido escapa à competência deste órgão julgador. A homologação da quitação de Auto de Infração mediante Certificado de Crédito constitui procedimento não contencioso, sendo mera aplicação direta da norma que prevê essa forma de extinção do crédito tributário. A repartição analisará os elementos apresentados visando à homologação dos valores porventura quitados. A quitação do crédito tributário, sem discussão do lançamento, implica sua extinção, não chegando sequer a haver processo administrativo em seu sentido próprio.

Voto pela EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, por já ter havido a quitação do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, declarar **EXTINTO** o crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº **269280.0001/10-0**, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para homologar os valores recolhidos, mediante certificado de crédito do ICMS, e posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2011.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR